

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.453, DE 2005

(Mensagem nº 358/2005)

Dispõe sobre a criação do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ARY KARA

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, originário do Poder Executivo, que tem por objetivos dispor sobre a criação do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, na forma de uma autarquia vinculada ao Ministério das Cidades e criar cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS na referida autarquia, entre outras providências. O projeto estabelece a estrutura da autarquia, suas competências, patrimônio e receitas.

A Exposição de Motivos anexa à Mensagem Presidencial esclarece que a proposta propiciará ao DENATRAN condições para cumprir as atribuições que lhe são cometidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, a exemplo do já ocorrido com a sua transferência do Ministério da Justiça para o Ministério das Cidades, porém na forma de um departamento. Além disso, a criação do DENATRAN na forma de autarquia proporcionará maior autonomia jurídico-administrativa, para melhor desempenho de suas atribuições legais.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou unanimemente pela aprovação da proposição.

A seguir, o projeto foi apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com emenda que suprimiu dispositivo que autorizava o Poder Executivo a promover o remanejamento de dotações orçamentárias para a autarquia a ser criada.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.453, de 2005, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União, pois versa sobre a criação de entidade da Administração Pública Federal, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa do Poder Executivo legítima, em face do disposto no art. 61, §1º, II, “a” e “e”, da Constituição Federal.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna, à exceção de seu art. 8º, II, que é inconstitucional, ao autorizar o Poder Executivo a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários destinados ao extinto Departamento Nacional de Trânsito do Ministério das Cidades para a autarquia criada pelo projeto.

Tal dispositivo contraria o art. 167, VI, da Carta Magna, que exige autorização legislativa para o remanejamento de recursos orçamentários de um órgão para outro. Aludida autorização deve ser específica e obedecer ao mesmo rito previsto para a tramitação de normas orçamentárias, como os créditos adicionais, sendo apreciados pela Comissão Mista de

Orçamentos e pelo Congresso Nacional, em sessão unicameral. Essa inconstitucionalidade, todavia, foi sanada pela emenda de adequação aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação, que suprimiu referido dispositivo.

No que tange à juridicidade, o projeto e a emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer óbice à sua aprovação.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao projeto e à emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação, estando todos de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.453, de 2005, com rejeição da emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2006.

Deputado ARY KARA
Relator